

Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

Marmealeiro, 16 de maio de 2019.

Processo Administrativo n.º 031/2019

Pregão Presencial n.º 016/2019

Parecer n.º 163/2019

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação emanada do setor de licitações do município. A pregoeira informa que as empresas que participaram da fase de lances, as quais ficaram entre os 10%, conforme determina a lei foram desclassificadas. Segundo consta do processo, a desclassificação ocorreu pela razão de que as amostras exigidas não cumpriram com os requisitos editalícios.

O pedido de manifestação é de que maneira se deve prosseguir no processo, seja a reabertura do processo convocando as empresas remanescentes para oportunizar a oferta de lances, seja a convocação da quarta colocada para apresentação da amostra e negociação de valores, seja a declaração de frustração do certame e a reabertura de um novo edital.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O questionamento efetuado pela pregoeira e equipe de apoio desperta grande polêmica e discussões doutrinárias.

Dispõe o art. 4º da Lei 10.520/02, em seu inciso VIII que, no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

Na sequência, segundo o inciso XI, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar, decidindo motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.

Dispõe o inciso XVI que, caso a oferta apresentada não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

declarado vencedor, situação na qual poderá o pregoeiro negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

Considerando a literalidade da lei, deveria ser convocada a quarta colocada para a apresentação de sua amostra e se proceder a negociação dos valores.

Entretanto, considerando que esta, e as empresas classificadas na sequência não tiveram oportunidade de oferecer seus lances. Mesmo considerando a renegociação com a empresa, não há garantia que a negociação trouxe a melhor proposta, uma vez que não foi possível a disputa de lances entre as remanescentes. O ideal seria oportunizar às licitantes apresentar seus lances.

Não há disposição expressa na norma que autorize este procedimento. Sequer há na Lei n.º 8.666/93 e na Lei n.º 10.520/02 disposição à respeito da exigência de amostras.

Existe na Lei de Licitações do Estado do Paraná, Lei n.º 15.608/07 disposição acerca da exigência de amostras. O conceito de amostra se encontra no inciso V do art. 4, sendo definida como bem apresentado pelo proponente vencedor, representativo da natureza, espécie e qualidade do futuro fornecimento, para exame pela Administração. E no §6º do art. 10º disposto que a Administração pode exigir do licitante vencedor amostra do objeto pretendido.

O caso em tela apresenta situação na qual as empresas classificadas para a fase de lances tiveram todas as amostras rejeitadas e as remanescentes não tiveram possibilidade de participar dos lances.

No Processo n.º 873562009 do Tribunal de Contas do Estado, publicado na data de 30 de setembro de 2011, consta matéria pertinente ao caso, em que pesem as razões de julgamento serem diversas. Naquele caso foi apontada decisão judicial que apontou a regularidade da decisão tomada em relação à licitação, que foi considerada fracassada, por entender que as propostas das empresas participantes foram consideradas desclassificadas após serem reprovadas na análise das amostras.

Há citação no Processo no seguinte teor: "A Diretoria de Contas Municipais salientou que o ponto essencial para o deslinde da Representação é saber qual a solução legal para o caso de todos os licitantes habilitados para a fase de lances, na modalidade Pregão Presencial, restarem desabilitados ou desclassificados. Expôs que na Lei

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

10.520/2002 não há nenhuma solução expressa, porém, que uma interpretação teleológica aponta para a possibilidade de que o pregoeiro examine as ofertas subsequentes, inicialmente fora do limite de 10% além da melhor proposta, aplicando-se o inciso XVII do artigo 4º, que estabelece a possibilidade de o pregoeiro negociar diretamente com o proponente, para que seja obtido o melhor preço, cabendo a declaração de frustração do certame caso não seja obtido preço aceitável. Frisou que ainda seria cabível a aplicação subsidiária do artigo 48, §3º, da Lei 8.666/93, concedendo-se prazo para a apresentação de propostas. (...)”

No Voto, o Relator, Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, cita que a empresa Representante já havia sido desclassificada do Pregão Presencial n.º 115/2008 na primeira etapa, em conformidade com o artigo 4º, inciso VIII, da Lei 10.520/2002, que prevê que “a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) VIII – no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e as ofertas com preço até 10% (dez por cento) superiores aquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

O entendimento do relator, portanto, é de que as empresas que ficaram fora da fase de lances já são consideradas desclassificadas. Neste aspecto, a tese da literalidade da Lei em relação à convocação da quarta colocada “cai por terra”. Não havendo regulamentação expressa em relação à possibilidade de convocação das empresas remanescentes para nova fase de lances, entendo, que no caso em tela a providência adequada será a revogação do certame, considerando que a manutenção não se mostra conveniente e oportuna aos interesses da Administração.

III - Conclusão

Considerando os elementos constantes no processo administrativo em tela entendo que a medida mais adequada ao caso em tela será a declaração que o certame fracassou, de acordo com os fundamentos apresentados.

É o parecer.



Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico